

TC 012.431/2002-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Engenheiro Caldas/MG

Responsáveis: Paulo César de Miranda Faria - 216.091.606-49; Rildo Pereira - 731.323.307-87; Adalívnia Aparecida Alves e Silva - 700.804.026-15; Uriel Costa Monteiro - 689.123.826-91; Elvis Rochete Ribeiro Bonfim - 542.752.296-49; Espólio de Abelardo Pereira da Silva Júnior - 242.541.506-87; RG Ribeiro Gonçalves Projeto e Construções Ltda. - 04.556.373/0001-02; Construtora e Terraplanagens Serrano Ltda. - 04.605.892/0001-05

Advogado ou Procurador: Marília Cardoso Gonzaga, OAB/MG 126.455 (peça 52)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: expedir comunicação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Processo de Tomada de Contas Especial originada da conversão de relatório de inspeção determinada pelo Acórdão 1.936/2003 - Plenário em decorrência da constatação de irregularidades na execução do Convênio 33/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Engenheiro Caldas/MG, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 100.000,00, em 17/10/2001, objetivando a construção de duas pontes.

2. As referidas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão 969/2008-TCU-Plenário, em Sessão de 28/5/2008. Houve a interposição de Recurso de Reconsideração e de Revisão, respectivamente, os quais não foram providos, conforme os Acórdãos 443/2009-TCU-Plenário e 1.156/2010-TCU-Plenário, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 969/2008-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito os Srs. Paulo César de Miranda Faria, Rildo Pereira, Adalívnia Aparecida Alves e Silva, Uriel Costa Monteiro, Elvis Rochete Ribeiro Bonfim e Abelardo Pereira da Silva Júnior, bem como as empresas RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e Construtora e Terraplanagens Serrano Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 17/10/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Paulo César de Miranda Faria, Rildo Pereira, Adalívnia Aparecida Alves e Silva, Uriel Costa Monteiro, Elvis Rochete Ribeiro Bonfim e Abelardo Pereira da Silva Júnior, bem como às empresas RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e Construtora e Terraplanagens Serrano Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, a inidoneidade das empresas RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda. e Construtora e Terraplanagens Serrano Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na administração pública federal;

9.5. solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que providencie junto à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação a inserção, no portal de compras "Comprasnet", da declaração de inidoneidade das empresas referidas no item anterior;

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. O presente processo já transitou em julgado em relação aos responsáveis, bem como, as cobranças executivas decorrentes dos Acórdãos proferidos no presente processo já foram encaminhadas para cobrança judicial pertinente.

4. Por meio de Despacho, a Conjur/TCU encaminha a decisão proferida com o seguinte comando:

nos autos do Agravo de Instrumento 0054952- 02.2016.4.01.0000/DF (Processo original 50082-93.2016.4.01.3400), interposto por Paulo Cesar de Miranda Faria, em que defere o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, sob a rubrica de efeito suspensivo “para sobrestar os efeitos do [dos] Acórdãos proferidos pelo colendo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº TC 012.431/2002-8, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora” –, remeta-se cópia do documento em referência à SecexMG, para que essa Secretaria, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas cabíveis com vistas a dar cumprimento à citada decisão judicial, fazendo as comunicações a quem de direito, sugerindo, ainda, que a unidade promova a juntada do expediente em epígrafe ao processo de controle externo correspondente.

5. Nesses termos, foram juntados o aludido despacho e a citada Decisão (peça 53), devendo-se ainda notificar os responsáveis arrolados no Acórdão 969/2008-TCU-Plenário, entre eles:

a) Paulo César de Miranda Faria, por meio da sua Advogada Marília Cardoso Gonzaga, OAB/MG 126.455 (peça 52), com endereço profissional a Rua dos Guajajaras, 628, centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-100;

b) Rildo Pereira, com endereço a Rua H, 120, José Ernesto, Engenheiro Caldas/MG, CEP 35.130-000;

c) Adalvíia Aparecida Alves e Silva, com endereço a Rua Sinfrônio Vicente Bonfim, 119, centro, Engenheiro Caldas/MG, CEP 35.130-000;

d) Uriel Costa Monteiro, com endereço a Rua Rui Barbosa, centro, Engenheiro Caldas/MG, CEP 35.130-000;

e) Elvis Rochete Ribeiro Bonfim, com endereço a Rua Capitão Andrade, 107, 1º andar, Itanhomi/MG, CEP 35.120-000;

f) espólio de Abelardo Pereira da Silva Júnior, com endereço a Rua Padre Virgolino, 548, centro, Teófilo Otoni, CEP 39.800-025;

g) RG Ribeiro Gonçalves Projetos e Construções Ltda., com endereço a Praça João de Laia, 179, centro, Capitão Andrade/MG, CEP 35.123-000;

h) Construtora e Terraplanagens Serrano Ltda., por meio de seu ex-sócio administrador Celio Vieira Chaves, considerando que a referida sociedade empresária já foi baixada, com endereço a Rua

Domingos Nery, 110, centro, Itaipé/MG, CEP 39.815-000.

5.1 Tendo em vista os subitens 9.5 a 9.7, deve-se cientificar ainda os seguintes órgãos interessados: a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; b) Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais; c) Ministério da Integração Nacional; e, d) Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

6. Ao SA/MG, para expedir as aludidas comunicações.

SECEX-MG, em 23 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO

Diretor – AUFC – Mat. 3467-3